



APELAÇÃO CÍVEL N. 0000169-64.2012.814.0013

APELANTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADOS: GEORGE SILVA VIANA ARAUJO, OAB/PA N. 9.354, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/PA N. 128.341.

APELADO: REAL COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADAS: ALDREI MARCIA PANATO GEMAQUE, OAB/PA N.9294, MARIA IZABELLA MOTA DA SILVA, OAB/PA N.16.962

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ART. 14 DO CPC – CONTRATO DE FINANCIAMENTO INTEGRALMENTE QUITADO – RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACERCA DA BAIXA DO GRAVAME DO VEÍCULO – DESCUMPRIMENTO - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO – RELAÇÃO DE CONSUMO – DANO MORAL DEVIDO - NECESSIDADE DE MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO EM 1ª GRAU - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Aplicação do art. 14 do CPC.

2. Prima facie, cumpre asseverar que a presente demanda, muito embora tenha como parte autora pessoa jurídica, consubstancia-se em relação de consumo. A Jurisprudência vem entendendo pela aplicação das normas de proteção ao consumidor quando restar demonstrada a vulnerabilidade da pessoa jurídica perante o fornecedor do serviço, conforme ocorre no caso em comento.

3. Quitação do contrato 30 dias após a liberação do financiamento. Responsabilidade da financeira dar baixa do registro de alienação que recaía sobre a documentação do veículo. Descumprimento.

4. Resolução 320 do Contran que ratifica a responsabilidade da instituição financeira quanto a baixa do gravame.

5. No que concerne ao cabimento dos danos morais para a pessoa jurídica, ressalta-se ser perfeitamente possível, nos termos inclusive, da Súmula 227 do STJ.

6. Nesse sentido, ressalta-se, o desprezo com que foi tratada a parte autora extrapola o mero dissabor, tendo a empresa sido atingida em sua honra objetiva, mostrando-se inviável deixar de reconhecer a existência de abalo moral impingido à parte apelada.

7. Empresa recorrida que atua no ramo de comercialização de veículos e que foi impedida concretizar negócios relacionados ao bem. Prejuízos e constrangimentos a reputação da empresa, considerando ser esta a sua principal atividade comercial. Dever de indenizar caracterizado.

8. Quantum indenizatório fixado em R\$ 50.000,00 que se mostra exacerbado. Necessidade de redução.

9. Fixação nesta sede do valor de R\$ 20.000,00. Importância que cumpre suas finalidades. Pois, por um lado, não se mostra baixo, assegurando o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais; por outro, não se apresenta elevado a ponto de caracterizar um enriquecimento sem causa da parte-autora.

10. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido, para reduzir o quantum arbitrado a título de danos morais de R\$ 50.00,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mantendo a sentença proferida pelo MM.



Juízo da 2ª Vara da Comarca de Capanema em suas demais disposições. Á Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL sendo apelante BANCO BRADESCO SA e apelada REAL COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2º Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DA APELAÇÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Gleide Pereira de Moura.
Belém (PA, 11 de setembro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000169-64.2012.814.0013
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADOS: GEORGE SILVA VIANA ARAUJO, OAB/PA N. 9.354, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/PA N. 128.341.
APELADO: REAL COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADAS: ALDREI MARCIA PANATO GEMAQUE, OAB/PA N.9294, MARIA IZABELLA MOTA DA SILVA, OAB/PA N.16.962
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO



Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por BANCO BRADESCO SA inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Capanema, que nos autos da Ação de Indenização Por Danos Morais ajuizada por REAL COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, ora apelada, julgou procedente a pretensão espositada na inicial.

A empresa ora apelada ajuizou a ação mencionada alhures, afirmando que no dia 20/04/2010 realizou junto a instituição financeira requerida um empréstimo no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), quitando o débito 30 (trinta) dias e que deveria o banco emitir a baixa de gravame do veículo descrito na exordial.

Sustentou que o réu não providenciou a baixa de gravame, o que ensejou diversos constrangimentos e prejuízos, vez que não foi possível transferir a propriedade do referido veículo ao proprietário, argumentando ainda ser esta a sua atividade comercial, razão porque ingressou com a demanda sob exame.

O banco réu apresentou contestação (fls. 54-61).

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls.106-110) que, julgou procedentes as pretensões autorais, condenando a ré ao pagamento de danos morais à autora no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento, e juros de mora de 1% ao mês desde a inércia da ré para dar baixa do gravame.

Consta ainda no decisum a condenação do requerido em custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, BANCO BRADESCO SA interpôs recurso de Apelação (fls. 113-122).

Sustenta a inexistência de danos morais, argumentando que a empresa recorrida não comprovou a existência dos alegados danos, ou sequer algum sofrimento experimentado, não se desincumbindo do ônus que lhe cabia, nos termos do que dispõe o art. 333 I do Código de Processo Civil de 1973, bem assim que o quantum arbitrado pelo magistrado a quo ensejaria enriquecimento ilícito.

Aduz que não foi possível realizar a baixa do gravame junto ao DETRAN porque o apelado não providenciou a legalização do veículo no prazo de 30 (trinta) dias, o que afastaria o dever de indenizar.

Afirma a ausência dos pressupostos da obrigação de indenizar, salientando a ausência de responsabilidade da instituição financeira recorrente pelos fatos narrados na inicial, asseverando ainda que, em caso de manutenção da sentença os danos morais devem ser minorados.

O recurso de apelação fora recebido em ambos os efeitos (fls. 166).

Em contrarrazões (fls. 130-134), a apelada pugna pela manutenção da sentença.

O feito fora inicialmente distribuído a Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (fls. 141), que, em razão da emenda regimental n. 05/2016 coube por redistribuição a relatoria do feito (fls. 168).

Considerando a matéria versada nos autos determinei a intimação das partes acerca do interesse na conciliação (fls. 170), o que restou infrutífera conforme certidão de fls. 171. É o relatório.



VOTO

APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Cumpra salientar que o presente recurso fora interposto antes da vigência da Lei 13.105/2015, de 18/03/2016 (Novo Código de Processo Civil). Desse modo, com fulcro no art. 14 do CPC/2015, sua análise será feita com base no Código de Processo Civil revogado (CPC/1973), em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados e, ainda, ao que preleciona o dispositivo acima mencionado, vejamos:

Art. 14 do CPC/2015- A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ E SERÁ APLICÁVEL IMEDIATAMENTE AOS PROCESSOS EM CURSO, RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB VIGÊNCIA DA NORMA REVOGADA

Preenchidos os pressupostos processuais, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

MÉRITO

À minguada de questões preliminares, atendo-me ao mérito.

Decorre dos autos a arguição por parte da instituição financeira recorrente no sentido de inexistir o dever de indenizar, sob o argumento de que a empresa apelada não teria comprovado fatos constitutivos do seu direito, e ainda, em caso de eventual manutenção da sentença, pugna pela minoração do quantum fixado pelo magistrado.

Prima facie, cumpre asseverar que a presente demanda, muito embora tenha como parte autora pessoa jurídica, consubstancia-se em relação de consumo. A Jurisprudência vem entendendo pela aplicação das normas de proteção ao consumidor quando restar demonstrada a vulnerabilidade da pessoa jurídica perante o fornecedor do serviço, conforme ocorre no caso em comento.

A respeito colaciono julgado, vejamos:

INDENIZAÇÃO APLICAÇÃO DO CDC DEMORA NA ENTREGA DE PEÇA DE REPOSIÇÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ (ART. 32 DO CDC) DANO MATERIAL E MORAL CARACTERIZADO A relação jurídica qualificada por ser 'de consumo' não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus polos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor) e de outro, um fornecedor. Mitigação da vulnerabilidade, de acordo com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Diante disso, evidente a possibilidade de pessoa jurídica ser consumidora dos produtos e serviços bancários; Dano material e moral caracterizado pela demora do fabricante em fornecer as peças de reposição, pois é dever do fabricante assegurar o fornecimento de peças de reposição até mesmo depois de cessada a produção do veículo



por tempo razoável (parágrafo único do art. 32 do CDC). RECURSO DA AUTORA PROVIDO. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO. (TJ-SP - APL: 1945732020098260100 SP 0194573-20.2009.8.26.0100, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 27/08/2012, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/09/2012).

Conforme se depreende dos autos, observa-se que a empresa apelada, firmou com o banco recorrente contrato de financiamento de veículo automotor Toyota Hilux CD 4x4 SRV, ano 2009/2009, em 20/04/2010, restando incontroverso que o contrato foi quitado integralmente 30 dias após a liberação do financiamento, qual seja, em 20/05/2010 (comprovante de pagamento mediante débito em conta corrente às fls. 87), conforme a própria instituição apelada afirma em sua peça de defesa (fls. 55).

Desta forma, restando inequívoca a quitação do contrato de financiamento por parte do demandante, incumbia à instituição financeira dar baixa do registro de alienação que recaía sobre a documentação do veículo, sendo desarrazoada a tese de que apenas não realizou a baixa do gravame porque a autora/apelada, possuía o prazo de 30 dias para solicitar junto ao DETRAN a expedição de um novo documento do veículo.

Acerca dos procedimentos para registro de contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, dentre outros, o lançamento de gravame correspondente ao certificado de Registro de Veículos, a Resolução 320 do CONTRAN, em seus arts. 8º e 9º, estabelece ser da instituição financeira a responsabilidade de proceder à baixa do gravame incidente sobre veículo adquirido mediante financiamento, quando realizada a quitação integral da dívida, in verbis:

Art. 8º Será da inteira e exclusiva responsabilidade das instituições credoras, a veracidade das informações repassadas para registro do contrato, inclusão e liberação do gravame de que trata esta Resolução, inexistindo qualquer obrigação ou exigência, relacionada com os contratos de financiamento de veículo, para órgãos ou entidades executivos de trânsito, competindo-lhes tão somente observar junto aos usuários o cumprimento dos dispositivos legais pertinentes às questões de trânsito, do registro do contrato e do gravame.

Art. 9º Após o cumprimento das obrigações por parte do devedor, a instituição credora providenciará, automática e eletronicamente, a informação da baixa do gravame junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito no qual o veículo estiver registrado e licenciado, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Voltando-nos a leitura do feito, importante ressaltar que a empresa recorrida atua no ramo de comércio de veículos novos e usados no Município de Capanema, tentando por duas vezes, em diferentes períodos, comercializar o veículo objeto do contrato de financiamento, senão vejamos:

Consta às fls. 32-34, contrato de compra e venda do veículo descrito na inicial, entre a empresa recorrida e o Sr. Marcos Antônio Assad, firmado em maio de 2010, onde consta da cláusula 5ª, que 20% (vinte por cento) do valor do pacto seria objeto de financiamento, e que não pôde ser realizado,



em razão de ainda constar o gravame do veículo em nome do banco (fls. 29).

Observa-se ainda que após um ano da primeira tentativa de transação comercial, e em razão de permanecer durante todo esse período o referido gravame, sem a possibilidade de transferência para o adquirente, fora realizado um novo contrato com o Sr. Marcos Antônio Assad, em 29/05/2011 (fls. 35-37), oportunidade em que a empresa recorrida teve que dispor de um outro veículo, de marca e modelos idênticos, mas com ano diferenciado e valor comercial superior ao anterior, a fim de prestar o serviço da melhor forma possível ao seu cliente.

Em 31/08/2011, cerca de um ano e três meses após a quitação do financiamento, a recorrida, que, como já dito alhures, atua no comércio de veículos, firmou novamente transação comercial, desta vez com o Sr. Leomar Souza (fls. 38-40), e mais uma vez não conseguiu realizar o financiamento do veículo para com o cliente, em razão de ainda constar o gravame (fls. 41-45).

Observa-se que, mesmo após o ingresso da demanda, em 20/01/2012, cerca de dois anos após a quitação do financiamento, bem assim durante todo o trâmite processual, com a prolação da sentença em 01/04/2013 (fls. 106-110), que, na oportunidade antecipou os efeitos da tutela determinando à ré que cumpra a baixa do gravame do veículo, no prazo de 05 dias, não consta informação nos autos de que a instituição financeira tenha cumprido tal determinação até o presente momento.

Nesse sentido, uma vez evidenciado ter a apelante falhado na prestação de serviço contratado junto à autora, ora recorrida, face a desídia efetivamente caracterizada, outra conclusão não há, que não seja a de que a empresa recorrente deve responder pela reparação dos danos causados à apelada, inclusive, independentemente de culpa, nos termos do que estabelece o art. 14 do CDC, vejamos:

Art. 14- O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Sendo assim, caracterizado está o dever de indenizar, em razão da ausência injustificada da baixa no gravame do veículo.

No que concerne ao cabimento dos danos morais para a pessoa jurídica, não restam maiores controvérsias, pois se trata de matéria inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Súmula 227- A pessoa jurídica pode sofrer dano moral

Nesse sentido, ressalta-se, o desprezo com que foi tratada a parte autora extrapola o mero dissabor, tendo a empresa sido atingida em sua honra objetiva, mostrando-se inviável deixar de reconhecer a existência de abalo moral impingido à parte apelada.

Ressalte-se ser responsabilidade do fornecedor a segurança e eficiência dos serviços que disponibiliza no mercado. O consumidor não pode ser penalizado pela má prestação dos serviços por parte do fornecedor. É,



portanto, indevida a manutenção do gravame, sendo obrigação da parte requerida proceder a sua baixa, diante da quitação integral da obrigação.

A respeito, colaciono a jurisprudência:

Ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. Instituição financeira que não procedeu com a baixa do gravame do veículo, mesmo após a sua quitação. Sentença que julgou procedente o pedido. ASTREINTES. Razoabilidade e proporcionalidade. Possibilidade de revisão. Valor que se mostra razoável ante a desídia do banco, porém que deverá ser limitado a R\$50.000,00. DANOS MORAIS. Danos extrapatrimoniais configurados, advindos do lapso temporal para a baixa do gravame, mesmo após quitação do financiamento. Valor que deve ser mantido, pois adequando às circunstâncias do caso concreto. Recurso provido em parte. (TJ-SP 10023797620178260073 SP 1002379-76.2017.8.26.0073, Relator: Marcos Gozzo, Data de Julgamento: 13/08/2018, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/08/2018)

A empresa apelada, no presente caso, fora penalizada por cerca de duas vezes no período de 02 anos aguardando a baixa do gravame pela recorrente, que, sem qualquer justificativa plausível deixou de cumprir com o que era de sua responsabilidade, o que, por certo, mina a credibilidade da recorrida perante os clientes, considerando que a sua principal atividade comercial é a comercialização de veículos novos e usados.

Portanto, cabível a indenização por danos morais decorrente do comportamento desidioso da instituição financeira.

Ratificando o entendimento acima esposado, vejamos o precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. Do recurso adesivo. Não merece ser conhecido o recurso adesivo, porquanto intempestivo. 2. Da apelação. Afastada a prescrição trienal arguida pelo réu, pois quando do ajuizamento da ação ainda persistia o gravame no cadastro do veículo, o que obsta o início da contagem do prazo prescricional. 3. Do mérito do apelo. A quitação integral do contrato autoriza a exclusão definitiva do gravame de alienação fiduciária lançado no registro do veículo. In casu, inexistente elemento concreto a amparar a tese de impossibilidade de cumprimento da ordem de baixa do gravame. 4. Cabível, no caso concreto, a indenização por dano moral, porquanto a conduta do banco, de fato, gerou desgastes e transtornos severos à parte autora, aptos a ensejar a condenação. Reiterada tentativa de liberar o gravame na esfera administrativa, sem resposta da financeira, inclusive em sede judicial. NAO CONHECERAM O RECURSO ADESIVO E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível N° 70070113931, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Julgado em 06/10/2016)

Ademais, verifica-se ter restado demonstrado a angústia e aflição da autora causada pela sensação de desrespeito por parte da prestadora de serviço,



além da constatada má qualidade na prestação de serviço que impediu, como dito acima, a regular continuidade das transações comerciais em relação ao veículo, sendo esta a atividade empresarial desenvolvida pela ora recorrida.

No que concerne a quantificação do dano moral, não obstante a dificuldade de fazê-lo ante a ausência de critério legal, mister fixar alguns pontos.

Pelo que se depreende, a prestação pecuniária se presta para amenizar a angústia experimentada em decorrência do ato praticado e reprovável. Embora a vantagem pecuniária a ser aferida não faça com que se retorne ao status quo ante- situação essa ideal, porém impossível- proporcionará uma compensação, parcial e indireta, pelos males sofridos.

Por esse enfoque, a indenização deve ser em valor que garanta à parte credora uma reparação (se possível) pela lesão experimentada, bem como implique, àquele que efetuou a conduta reprovável, impacto suficiente para evitar repetições em casos análogos.

Nessa linha de raciocínio, entendo que a condição econômica das partes, a repercussão do fato, assim como a conduta do agente devem ser perquiridos para a justa dosimetria do valor indenizatório, no intuito de evitar o enriquecimento injustificado da autora e ampliação de pena exacerbada à recorrente.

Ocorre que, o valor da condenação, sem atualização, corresponde a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), constituindo-se em montante exacerbado, considerando as peculiaridades do caso em comento e fazendo-se um cotejo da realidade constante dos autos, fazendo-se mister a sua redução.

Desta feita, revela-se adequada a minoração do valor anteriormente fixado a título de dano moral, para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), importância que cumpre suas finalidades. Pois, por um lado, não se mostra baixo, assegurando o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais; por outro, não se apresenta elevado a ponto de caracterizar um enriquecimento sem causa da parte-autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reduzir o quantum arbitrado a título de danos morais de R\$ 50.00,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mantendo a sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Capanema em suas demais disposições.

É como voto.

Belém (PA), 11 de setembro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora-Relatora